Prezado (a) Senhor(a), Pregoeiro(a) para a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiás

Espaço reservado para o despacho.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023
PROCESSO Nº 22.24.000003036-0

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

TOTAL PERCUSSION (MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.739.338/0001-13, com sede na Rua Freamunde, 109, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-030, tel: (11) 2338-7867, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou no Termo de Referência, nos **itens 14 (ampla concorrência) e 15 (exclusivo ME/EPP)**, a seguinte descrição:

MARIMBA 61 TECLAS, Marimba com 61 Teclas -
C2 a C6
- Teclas Largas em Madeira
- Mesa e Pés em Madeira
- Tubos de ressonância em Alumínio Polido ou
Pintado
- 61 Teclas em Madeira afinadas de Dó 2 até Dó 7 -
(C2 a C7)
Dimensões - 242 x 108 x 95

Nos **itens 21 (ampla concorrência) e 22 (exclusivo ME/EPP)**, há a seguinte descrição:

> *CAMPANA TUBOLAR, 1.5 Oitavas C5-G6*
> *Afinação A=442 HZ*
> *Estrutura de Aço*
> *Tubos Profissionais (Liga de Metal e Cobre) - 20 Notas*
> *Tubos Dourados*
> *Dimensão do tubo: 1 - 1/4*
> *Medidas 850x610x1680 mm*
> *Regulagem de Altura do Pedal, Regulagem de Tensão*

As especificações técnicas apresentadas **não são resultado de estudo realizado pelo órgão**, para o levantamento de requisitos técnicos abrangentes a diversos modelos do mercado**, mas sim cópia de descritivos técnicos de marcas específicas.**

Marimba:

Descrição Opinião dos Clientes Marimba com 61 Teclas - C2 a C6 - Teclas Largas em Madeira - Mesa e Pés em Madeira - Tubos de ressonância em Alumínio Polido ou Pintado - 61 Teclas em Madeira afinadas de Dó 2 até Dó 7 - (C2 a C7) - O Cumaru é uma madeira da região Amazônica com som vivo e brilhante Dimensões - 242 x 108 x 95 Peso - 167.350 KG Acompanha: - Estojo em Madeira Revestido com Carpete - 01 Par de Baquetas	*MARIMBA 61 TECLAS, Marimba com 61 Teclas -* *C2 a C6* *- Teclas Largas em Madeira* *- Mesa e Pés em Madeira* *- Tubos de ressonância em Alumínio Polido ou Pintado* *- 61 Teclas em Madeira afinadas de Dó 2 até Dó 7 -* *(C2 a C7)* *Dimensões - 242 x 108 x 95*

Acima, descritivo técnico retirado da loja oficial da marca Jog (em https://www.jogmusic-ecommerce.com.br/produto/_marimba-61-teclas-c/-estojo-p4061-jogvibratom/5680/14) no qual se verifica que os atributos exigidos em edital foram integralmente extraídos do descritivo desta marca, denotando direcionamento)

Fato semelhante ocorreu no descritivo técnico do produto Campana Tubular:

	CAMPANA TUBOLAR, 1.5 Oitavas C5-G6 *Afinação A=442 HZ* *Estrutura de Aço* *Tubos Profissionais (Liga de Metal e Cobre) - 20* *Notas* *Tubos Dourados* *Dimensão do tubo: 1 - 1/4* *Medidas 850x610x1680 mm* *Regulagem de Altura do Pedal, Regulagem de Tensão*

Acima, descritivo técnico encontrado no site da fabricante Quasar (http://www.eutocoquasar.com.br/produtos/percussao-sinfonica/campana-tubolar/) no qual se confirma que todo o descritivo técnico do termo de referência para este item foi integralmente retirado das características técnicas do produto desta marca, inclusive até o erro na grafia do instrumento ("tubolar" ao invés de "tubular") foi reproduzido, resultando em total direcionamento.

Mantidas estas exigências, **apenas os produtos da marca JOG e Quasar seriam aceitos**, o que, por lei, não pode haver direcionamento para marcas e produtos específicos, conforme Lei Federal nº 8666/93, Art. 7º, § 5º:

> *É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua **bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.* (grifo nosso)

Vejamos entendimento do TCU:

> **TCU – Acórdão 1861/2012 – Primeira Câmara**
> *O estabelecimento de **especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante**, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura **afronta ao disposto no art. 15, § 7°, inciso I, da Lei 8.666/1993**. (grifo nosso)*
>
> **TCU - Acórdão 2005/2012-Plenário**
> ***A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas** às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, **restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa**.* (grifo nosso)

Esta questão também indica que **a pesquisa de preços certamente foi feita com apenas produtos destas marcas**, indicando que, desde a fase interna da licitação**, já foi pavimentado o caminho para que apenas estes instrumentos destas marcas fossem aceitos**. Vejamos a interpretação do TCU para esta situação:

> **TCU - Acórdão 2383/2014-Plenário**
> *Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante* ***identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado****.* (grifo nosso)

Desta forma, para que o vício seja sanado, é necessário que **se retome estes itens ao ponto de pesquisa de preços**, conforme entendimento do TCU:

> **TCU - Acórdão 3294/2009 - Segunda Câmara**
> *Adote providências com vistas à realização de nova pesquisa de preços, quando as especificações do objeto a ser contratado forem alteradas, de sorte a obter estimativa mais adequada.*
>
> **TCU - Acórdão 2174/2012-Plenário**
> *A mudança de configuração do objeto licitado demanda a realização de nova estimativa de preço e a reabertura dos prazos para apresentação de propostas.*

No mais, segundo o TCU, é responsabilidade da Autoridade Competente, do Pregoeiro e da Comissão verificarem, igualmente, os critérios que balizaram a pesquisa de preços.

> **TCU - Acórdão 2318/2017-Plenário – Relator: Marcos Bemquerer**
> ***É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame*** *verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado* ***e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis.*** (grifo nosso)
>
> **TCU - Acórdão 1729/2015-Primeira Câmara**
> *O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro,* ***quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas****, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90)*

Tais fatos apresentados indicam clara violação às leis e jurisprudência apresentada, além dos Princípios da Competividade e Isonomia, e não poderiam ser aceitos, conforme Lei nº 8.666/93, Art. 3º, § 1o ,I:

> *§ 1o É vedado aos agentes públicos:*
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a empresa signatária desta representação vem, respeitosamente, em vista da legislação pertinente, solicitar que haja a **reformulação do termo de referência, com nova descrição para os itens 14, 15, 21 e 22, para que haja a retirada do direcionamento para as marcas JOG e Quasar.**

Consequentemente, será necessária **nova pesquisa de preços**, de forma a **neutralizar a influência dos instrumentos destas marcas nos valores cotados junto a fabricantes e lojistas na fase interna da licitação**.

Em virtude destas alterações no instrumento convocatório impactarem diretamente a formulação de propostas, é necessária a reinicialização da contagem do prazo de publicidade, a partir da republicação do edital.

> **Decreto nº 10.024 / 19, Art. 22:**
> *Art. 22.* ***Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto****, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.* (grifo nosso)
>
> **TCU - Acórdão 157/2012-Plenário – Relator: Aroldo Cedraz**
> *Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.*

Conforme entendimento do TCU, Súmula nº 222, suas decisões devem ser acompanhadas pela Administração.

> *SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar,* ***devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios****.*

Nestes termos,
Pede Deferimento.
São Paulo/SP, 12 de maio de 2023

MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI:36260607806

Assinado de forma digital por MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI:36260607806
Dados: 2023.05.12 10:38:45 -03'00'

Total Percussion (MR Manutenção de Instrumentos Musicais LTDA)
Maria Madalena Rocha Gomes Colaneri
CPF: 362.606.078-06
Diretora